

EMENDA Nº - 2020

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, organizações religiosas; ou

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....
Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no **caput** e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL – PSL/PR



CD/20085 40030-20